HARUS CONSTRUÇÕES LTDA

À

Universidade de São Paulo
Instituto de energia e ambiente – IEE
Serviço de suprimento e material
Av. Prof. Luciano Gualberto, 1289 – Butantã – Cidade Universitária – Edifício F
São Paulo – SP

Ilmo. Prof. Dr Roberto Zilles

Ref.: Tomada de Preços nº 01/2021– IEE – Processo nº 20.1.112.4.8
"Serviços de reforma do conjunto "E" localizado no instituto de Energia e Ambiente".

HARUS CONSTRUÇÕES LTDA., licitante no certame em epígrafe, vêm, respeitosamente, por seu representante legal infra-assinado, com base no art. 109, I, "a", da Lei Federal n. 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão desta Douta Comissão que julgou a fase de **HABILITAÇÃO** no certame em referência, nos termos e pelos fundamentos constantes das razões recursais, requerendo:

a) seja aberta vista do presente recurso aos demais licitantes, para que, querendo, possam impugná-lo (Lei 8.666/93, art. 109, § 3º);

b) seja o recurso provido, em Juízo de retratação (Lei 8.666/93, art. 109, § 4º);

c) não sendo reconsiderada a decisão recorrida, seja o recurso submetido à apreciação da autoridade superior nos termos do dispositivo anterior.

Nestes termos
P. Deferimento.

São Paulo, 31 de Agosto de 2021.

Dra. Daliene Cristina Nunes Giamarini
OAB Nº 320.259

Escritório: Av. Marques de São Vicente, 230 - Conj. 511 - Barra Funda – São Paulo – SP – CEP: 01139-000
Fone/Fax: (011) 3923-4472 – www.harusconstrucoes.com.br - e-mail: contato@harusconstrucoes.com.br

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso administrativo não tem como objetivo desprestigiar o honroso trabalho, convencimento e parecer desta digna comissão de licitações, mas sim, requerer que seja reformada a referida decisão uma vez que **é EQUIVOCADA**, isso porque, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.023, DE 28 DE ABRIL DE 2021, o prazo para entrega da ECD – Ano Calendário de 2020, foi prorrogado para o dia 31/07/2021. Dessa forma, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentado pela Harus Construções Ltda. na licitação em comento é válido.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 30/04/2021 | Edição: 80 | Seção: 1 | Página: 79

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.023, DE 28 DE ABRIL DE 2021

Prorroga o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.

Parágrafo único. Nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, a ECD prevista no § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, deverá ser entregue:

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro a junho, até o último dia útil do mês de julho de 2021; e

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre julho a dezembro, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Da tempestividade da Impugnação

O presente Recurso Administrativo é tempestivo nos termos do inciso I, “a” do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Considerando-se o disposto no artigo 110 do mesmo instituto temos:

“Artigo 110”. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia de inicio e incluir-se-á o dia de vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrario.

Parágrafo único. "Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou entidade"

Uma vez que a publicação quanto a fase de Habilitação da presente licitação ocorreu no Diário Oficial na data do dia 25/08/2021, excluindo-se o dia de início e considerando-se que os prazos somente se iniciam em dia de expediente no órgão, o prazo de encerramento para interposição do presente Recurso tem como término o dia 01/09/2021.

RAZÕES RECURSAIS

DOS FATOS

Cuidam os autos de licitação na modalidade Tomada de Preços do tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de "Serviços de reforma do conjunto "E" localizado no instituto de Energia e Ambiente".

No dia 25/08/2021 a Douta Comissão Julgadora de Licitação, conforme publicado em Diário Oficial, decidiu pela inabilitação de 08 (oito) empresas, sendo a Harus Construções Ltda., considerada inabilitada pela não apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis ano calendário 2020. No entanto, de acordo com a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.023, DE 28 DE ABRIL DE 2021, o prazo para entrega da ECD – Ano Calendário de 2020, foi prorrogado para o dia 31/07/2021.

Diante do exposto o balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentado pela Harus Construções Ltda. na licitação em comento é válido.

DO DIREITO

No exercício do seu poder, a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da Autotutela guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, pela autotutela, o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade rever quando convenientes e oportunos.

Considerando que a licitação pública visa à satisfação do interesse público, pautando se pelo princípio da isonomia, sendo a função da licitação de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolver o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público, bem como, instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

Por todo o exposto requer seja reformada a respeitável decisão desta Digna Comissão de Licitação que INABILITOU a Empresa HARUS CONSTRUÇÕES LTDA.**,** considerando HABILITADA para prosseguir no certame, por atender as exigências do edital, disposições legais da lei federal 8666/93 e demais legislação pertinente.

Nestes termos.
P. deferimento

São Paulo, 31 de Agosto de 2021.

Dra. Daliene Cristina Nunes Giamarini
OAB Nº 320.259